



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Substitua-se o § 1º do art. 84 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.

.....

§ 1º O prazo para impugnação é de **30 (trinta)** dias, contado da intimação do lançamento de ofício.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no § 1º do art. 84, ampliando o prazo para impugnação de 20 (vinte) para 30 (trinta) dias, busca garantir maior eficiência e segurança jurídica ao processo de contestação de lançamentos tributários realizados de ofício, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme preceitua o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A ampliação do prazo para impugnação objetiva proporcionar aos contribuintes um período mais adequado para reunir documentos, elaborar argumentos técnicos e jurídicos, além de garantir tempo suficiente para consultar especialistas em matéria tributária. Isso é especialmente relevante em



situações que envolvem lançamentos complexos, com múltiplos fatos geradores ou debates jurídicos que demandem análise detalhada.

A medida também mantém consonância com outros prazos previstos na legislação tributária e em normas processuais gerais, como o Código de Processo Civil, que frequentemente estabelece o prazo de 30 dias para atos processuais que exigem maior elaboração. Essa uniformidade contribui para a padronização das práticas processuais e reduz possíveis dúvidas sobre o prazo aplicável.

Garantir ao contribuinte um prazo mais extenso para impugnação pode reduzir litígios e contestações posteriores, uma vez que os interessados terão mais tempo para fundamentar suas impugnações de forma completa e eficiente, evitando alegações de cerceamento de defesa ou inadequação do prazo.

Um prazo ampliado favorece também a Administração Pública, na medida em que as impugnações bem elaboradas possibilitam análises administrativas mais objetivas e conclusivas, reduzindo o número de recursos e ações judiciais decorrentes de decisões administrativas contestáveis por erros procedimentais.

A alteração reconhece as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes na obtenção de documentos e informações necessárias para o exercício pleno de seu direito de defesa, principalmente em contextos que envolvem empresas de grande porte ou situações que exigem coordenação entre diferentes setores internos.

A modificação do prazo de 20 para 30 dias no § 1º do art. 84 reflete o compromisso com a adequação dos procedimentos administrativos ao princípio da proporcionalidade, fortalecendo o equilíbrio entre os interesses da Administração Pública e dos contribuintes, sem prejudicar a celeridade do processo fiscal.

Por esses motivos, a mudança proposta é não apenas necessária, mas benéfica para o sistema tributário como um todo.



Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 23 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

